AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.889 - ES (2018/0299798-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE
PROCURADOR	:	DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - ES013274
AGRAVADO	:	MARIA LEOPOLDINA DA CRUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PODERES DO JUIZ. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Município de Água Doce do Norte, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 102):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
> I. O artigo 1.819, do CC/02, estabelece que, uma vez constatado o falecimento de particular sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.
> II. Apesar de os artigos 738/743, do CPC/15, não elencarem, expressamente, a documentação exigida que deverá acompanhar o petitório exordial da arrecadação de herança jacente, deverá a parte autora observar os requisitos minimamente indispensáveis à propositura da demanda, tal como previsto nos artigos 320 e 434, do CPC/15.
> III. Na hipótese, após verificada a ausência de comprovação da morte da pessoa indicada como falecida e da existência dos bens que constituiriam a herança, fora a municipalidade intimada, nos termos do artigo 321, do CPC/15, para suprir os vícios indicados, tendo, contudo, permanecido silente, circunstância que impõe a manutenção do comando sentenciai.
> IV. Recurso conhecido e improvido.
> V. Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

Na origem, versam os autos sobre ação de arrecadação de herança jacente proposta por Município de Água Doce do Norte em desfavor do espólio de Maria Leopoldina da Cruz, cuja sentença indeferiu a petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, pela não juntada da certidão de óbito da autora da herança.

O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença em sua integralidade, ao entendimento de que é dever da municipalidade instruir o feito com os documentos necessários à comprovação da abertura da sucessão (e-STJ, fls. 99-104).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 112-118).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 124-133), o recorrente alegou violação aos arts. 438, 738 e 740 do Código Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que a arrecadação da herança jacente, por ser procedimento especial de jurisdição voluntária, prescinde da estrita observância ao art. 321 do CPC/2015.

Asseverou que a interpretação do art. 740, § 3º, CPC/2015 impõe ao juízo onde se processa o feito o dever de diligenciar para obter informações sobre "a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo auto de inquirição e informação" (e-STJ, fl.132).

Ressaltou que "não é causa de indeferimento da inicial de arrecadação de herança jacente a não juntada de certidão de óbito pelo autor, sendo suficientes, para a instauração do procedimento, as noticias do óbito, da existência de bens e do desconhecimento da existência ou localização de herdeiros" (e-STJ, fl. 132).

Postulou, ao final, a reforma do acórdão recorrido a fim de determinar o prosseguimento do procedimento especial de arrecadação de herança jacente.

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 136-138).

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 144-147 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Considerando os fundamentos trazidos no recurso e atendidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, a fim de que a matéria seja mais bem examinada, com fulcro no art. 34, XVI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator